



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	10.240-7/2012
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO	CARLOS EDUARDO TOLON
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
JULGAMENTO	JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007 e visa reformar acórdão cuja relatoria do voto condutor foi do eminente Conselheiro Sérgio Ricardo.

No mérito recursal, o recorrente apela por tentar demonstrar equívoco da decisão recorrida, visando afastar quaisquer dúvidas acerca do zelo da coisa pública do recorrente.

Assim, de forma inicial, alega que a multa de 11 UPF's/MT equivale a mais de 30% dos seus ganhos, que informa ser de R\$ 2.504,73 e que não teria condições de pagar essa multa sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Quanto a irregularidade ensejadora da aplicação da multa, que foi a classificação incorreta de registro de despesas na contabilidade municipal, entende que não gerou prejuízo ao erário e que se trata de falhas decorrente de uma errada interpretação da lei, admitindo que não conhece a totalidade de todas as normas que regem a contabilidade pública, o que certamente o levou a classificar equivocadamente alguns dos registros contábeis.

Com essas alegações e informações o recorrente requer a extinção da multa aplicada ou a reavaliação da mesma.

Para o Ministério Público de Contas, não assiste razão as alegações do recorrente, considerando a extrema fragilidade dos argumentos trazidos em sua peça recursal, bem como a ausência de quaisquer fatos ou documentos capazes de alterar a situação posta, que culminou com a decisão proferida por este Tribunal.

Inicialmente, entendo que a alegação de incapacidade financeira do recorrente para o pagamento da multa deve desde já ser afastada. Primeiro por total falta de comprovação documental de sua real situação financeira. Segundo, pelo fato de que a multa importa o valor de R\$ 1.125,85, considerando a UPF/MT de R\$ 102,35 e que, conforme o art. 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, essa multa é reduzida em 45%, que equivale a R\$ 619,21, representando 24,72% da renda



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
fls. _____
Rub. _____

mensal informada pelo recorrente. Além disso, há previsão legal para o parcelamento dessa multa. Isso foi devidamente apontado pelo *Parquet* de Contas.

No que se refere a irregularidade que ensejou a aplicação da multa, entendo que não cabe nenhuma reforma. Nas razões recursais o recorrente não demonstrou em nenhum momento a sua inexistência, ao contrário disso, reconheceu a impossibilidade de conhecimento de todas as normas relativas à contabilidade pública, o que teria levado aos registros contábeis incorretos.

Os registros contábeis devem sempre representar com exatidão aquilo que ocorreu no órgão, com relação a situação orçamentária e financeira. A sua incorreção pode levar o Controle Externo a erro na análise das contas de sua competência, além de ofender o princípio da legalidade e da transparência.

A responsabilidade desses lançamentos e registros contábeis é sempre do contador responsável pelo órgão, daí o acerto da decisão ora combatida neste recurso. Cabe ao contador observar atentamente todas as noemas que regem a contabilidade pública, em especial a Lei nº 4.320/64, que estabelece normas relativas aos registros contábeis.

Com esses fundamentos entendo que o Acórdão nº 2.129/2013-TP, não merece reforma.

Assim, profiro meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 8.675/2013, às fls. 789/793-TCE, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólume as determinações e recomendações que constam no Acórdão nº 2.129/2013-TP.

É como voto.

Cuiabá, 26 de novembro de 2013.



Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)

